

PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 1998
(Apenso o PL 1.221/99 e o PL 1.794/99)

Isenta de contribuição previdenciária o servidor público e o segurado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade, após cumprir as exigências para aposentadoria.

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

Em que pese concordarmos com os nobres autores das proposições em tela quanto à perda que representa, para a administração pública, a aposentadoria precoce de servidores experientes, cuja contribuição laboral é de grande valia, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo ilustre relator da matéria, tendo em vista alguns aspectos jurídicos e técnicos que permeiam o tema.

Em primeiro lugar sabemos que, durante o curso de tramitação das proposições em tela, foi sancionada a Lei nº 9.783/99, cujo art. 4º, a seguir transcrito, já concedeu aos servidores públicos civis o direito à isenção da contribuição previdenciária quando permanecer em atividade após completar as exigências para aposentadoria.

“Art. 4º O servidor público civil ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida Emenda, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.”

Assim, estaria prejudicado o projeto no que concerne à concessão do referido direito aos servidores públicos, permanecendo válido, no entanto, na parte que se refere aos trabalhadores em geral, filiados ao regime geral de previdência social.

Nesse caso, porém, entendemos que deve ser livre a negociação entre empregadores e empregados, tendo em vista que a permanência de um trabalhador na ativa, à época de sua aposentadoria, é muito mais cara, para o empregador, do que a despesa gerada por um novo empregado, recém-admitido.

Assim, como o argumento do projeto diz respeito à manutenção dos empregados experientes, com grau de conhecimentos que justifica sua permanência em atividade, parece-nos evidente que o empregador que precisar manter em seus quadros tais valores, certamente deles não abrirá mão e, conseqüentemente, criará os incentivos necessários para evitar sua aposentadoria precoce.

Desta forma, ante todo o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.287, de 1998, bem como de seus apensados, o Projeto de Lei nº 1.221/99 e o Projeto de Lei nº 1.794/99.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator